ACÓRDÃO - AC00 - 598/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8902/2020
PROTOCOLO	: 2050682
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILÂNDIA
REQUERENTE	: MARCELINO PELARIN
ADVOGADOS	: MARIANA BARBOSA MINRANDA – OAB/MS N. 21.092; PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS N. 12.214; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACORDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O pedido de revisão possui natureza autônoma, com finalidade específica de rever a decisão definitiva deste Tribunal. Para tanto, devem ser observados os requisitos legais e as hipóteses de cabimento (art. 73 da LCE 160/2012).

2. Improcedência do pedido de revisão, em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no citado comando legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado pelo **Sr. Marcelino Pelarin**, ex-prefeito do município de Cassilândia-MS, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão AC00 – 2546/2019,** prolatado na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 9 de outubro de 2019 (lançado ao processo TC/10071/2016), em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 73 da LC 160/2012, capazes de modificar a deliberação; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Pedido de Revisão proposto por Marcelino Pelarin, em face do Acórdão AC00 – 2546/2019, prolatado na 28ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 9 de outubro de 2019 (lançado ao TC/10071/2016, pç. 50), que decidiu:

> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do Sr. Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal - à época) e o Sr. Reginaldo Dias Martins (Secretário de Obras e Viação de Serviços Municipais - à época) como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Marcelino Pelarin (Ex-Prefeito), no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos VIII e IX, art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Reginaldo Dias Martins (Secretário de Obras e Viação de Serviços Municipais - à época), no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos VIII e IX, art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruídas com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;
>
> 5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e
>
> 6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O requerente argumenta, em preliminar, que houve equívoco da Corte de Contas, pois, à época, não era ordenador de despesas do fundo, devendo ser excluído do polo passivo da demanda. Aduz, que os documentos anexados demonstram inequivocadamente que não mais subsistem os fundamentos que levaram a Corte de Contas a declarar a irregularidade da prestação de contas anual do fundo e aplicar

multa, ao que justifica:

1. Do Ordenador de Despesas:

1.1. Solicitamos a identificação do ordenador de despesas, tendo em vista que os Demonstrativos se encontram assinados pelo Secretário de Obras e Viação de Serviços Municipais, entretanto, o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (fl. 21/22) está assinado pelo Prefeito Municipal de Cassilândia/MS. Quanto a identificação do Ordenador de Despesa esclarecemos que o mesmo já encontra identificado, conforme pode ser comprovado as fls. 09 Subanexo - Cadastro dos Responsáveis, ocorre que, por um equívoco, O Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (fl. 21/22) foi assinado pelo Prefeito Municipal de Cassilândia/MS.

1.2. É necessário encaminhar o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, devidamente assinado pelo ordenador de despesas. Segue anexo o Pronunciamento do Gestor expresso e indelegável do Gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno assinado pelo Sr. Reginaldo Dias Martins.

1.3 Remeter, ainda, o ato de nomeação do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia/MS (FUMPAC), se houver. Conforme solicitado estamos encaminhando o ato de nomeação do Ordenador de Despesa Sr. Reginaldo Dias Martins.

2. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei. Conforme solicitado segue o Parecer do Conselho Municipal do FUMPAC, sobre as contas do exercício de 2015.

3. Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 733 de 26 de dezembro de 2014 da Secretaria do Tesouro Nacional preenchido de acordo com o MCASP 6º edição, Parte V, item 6, subitem 6.4 e a IPC nº 08/2014. Encaminhar também a cópia da sua publicação. Conforme solicitado, estamos encaminhando a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) corrigido, bem como a sua publicação.

4. Envio do quadro ao Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), devidamente preenchido de acordo com a Lei nº 4.320/64, art. 43, 8 22, combinado com a IPC 04/2014, Itens 24, 25, 26 e 27. Conforme solicitado segue o quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo do Balanço Patrimonial) devidamente corrido, bem como a sua republicação.

5. No Balanço Financeiro, constatamos que houve pagamento de Restos a Pagar Processados de R$ 8.640,00 (fl. 45), o qual confere com a relação de Restos a Pagar Pagos (fl. 72) encaminhada nestes autos. Entretanto, o Balanço Financeiro publicado no Diário Oficial (fl. 30) em 08.03.2016 diverge deste. É necessário esclarecimento. Conforme solicitado estamos encaminhando a republicação do

Balanço Financeiro uma vez que continha divergências.

6. Balancete de Verificação do Razão Analítico. Conforme solicitado segue o Balance Verificação do Razão Analítico, sanado o item. Portanto, mediante o presente recurso, pugnamos complacência aos Nobres Julgadores, para que seja declarada a REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia MS, referente ao exercício de 2015, assim como, retirada a penalidade aplicada, levando em consideração as justificativas apresentadas, o que irá demonstrar a lídima justiça ao caso.

Outrossim, quanto a penalidade de multa aplicada, temos que a mesma deve ser elidida, tendo em vista os documentos que seguem anexos ao presente recurso, os quais tem o condão de regularizar os apontamentos feitos por esta E. Corte de Contas. E não obstante, a aplicação da penalidade de multa tal como imposta aos Prefeitos e demais administradores do erário público, como no caso tratado nos Autos, é insubsistente, passível de decretação de nulidade, posto que não atende a determinação constitucional garantida pelos incisos XXXIX e XLVI, do art. 5º, da Constituição Federal.

Veja-se que a Constituição Federal preceitua que a aplicação da multa deve ser proporcional ao dano causado ao erário, e no caso em apreço foi aplicada multa a Recorrente, penalidade essa totalmente sem suporte legal, já que não houve dolo e nem dano algum ao erário, ou se acaso houve, jamais nos Autos e no Relatório Voto constou quaisquer acenos a esse respeito a lastrear a imposição da penalidade. Desta maneira, obviamente que não caberia punição alguma a Recorrente.

O expediente foi devidamente recebido pela presidência da Corte de Contas (pç. 7).

Nos termos do despacho DSP - G.MCM 25820/2020 (pç. 9), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação quanto a eventual possibilidade de arquivamento do feito, diante da superveniente falta de interesse processual, considerando que houve a quitação da multa imposta, pela adesão ao REFIS.

O MPC aviou o PAR 4ªPRC 9848/2020 (pç. 10) e concluiu que o termo de quitação de multa constante dos autos principais (TC/10071/2016, pç. 60), caracteriza a perda de objeto superveniente do recurso ordinário em questão, vez que, com o pagamento o recorrente demonstra a falta de interesse processual em recorrer. Opina, então, pelo arquivamento do presente recurso e a comunicação do resultado aos interessados, na forma regimental.

De ordem, houve intimação ao Sr. Marcelino Pelarin acerca da impossibilidade de reversão da penalidade imposta, sendo que o interessado optou pelo prosseguimento do feito, com o consequente julgamento do mérito recursal (pçs. 11 a 16).

Diante disso, seguiram os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo

e de Gestão - DFCGG e, em ordem sucessiva, ao MPC, para manifestação quanto às razões de mérito recorridas (pç. 17).

A DFCGG, através da Coordenadoria de Contas dos Municípios, aviou a Análise ANA-DFCGG/CCM 2004/2023 (pç. 18) e consignou que o pedido de revisão apresentado não se funda em nenhuma das hipóteses excepcionais arroladas pela Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LC 160/2012), razão pela qual, deverá ser julgado improcedente. Acrescentou:

> Lembremos, ainda, que os documentos que instruem o presente pedido de revisão não podem ser considerados "documentos novos", na medida em que se encontravam em poder do requerente ainda na fase instrutória do processo.
>
> Aliás, convém mencionar que o ora requerente, mesmo tendo sido regularmente intimado para prestar esclarecimentos e ofertar defesa, deixou transcorrer em branco o prazo para resposta, conforme fazem prova os documentos acostados nas peças 33, 38, 41, 42, 43 e 44 dos autos principais, motivo pelo qual fica rechaçada qualquer alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa.
>
> Ademais disso, de acordo com a certidão de fls. 173-174 (peça 60) dos autos principais, verifica-se que o requerente, Sr. Marcelo Pelarin, quitou a multa contra si aplicada valendo-se das benesses concedidas por meio do REFIS. Logo, incabível a pretensão de exclusão de seu nome do rol de responsáveis pelas contas em questão, justamente porque, ao realizar o pagamento da multa, concordou com a imputação que lhe fora aplicada no acórdão ora questionado.

O MPC lançou seu parecer PAR 7ªPRC 2076/2025 (pç. 21) e assentou ser necessário que pelo menos ocorra uma das situações específicas do art. 73 da LC 160/2012, para que prospere o exame de prelibação e, assim, seja avaliado o mérito do pedido de revisão.

A presidência da Corte de Contas entendeu estarem presentes tais requisitos, e determinou seu recebimento e processamento.

Quanto ao mérito, o representante da Procuradoria de Contas entende que os argumentos e documentos apresentados pelo requerente não são suficientes para o provimento do pedido de revisão, como se extrai da manifestação da equipe técnica. Aduz:

> Este Ministério Público de Contas ao compulsar os autos verificou que o Requerente realmente buscou uma nova oportunidade para apresentação dos documentos e justificativas, a fim de sanar as falhas antes apontadas.
>
> Importante anotar que não foi possível verificar o teor de vários documentos anexados aos autos, pois estão ilegíveis ou incompletos, como se vê às fls. 17 – 19 – 23 – 24 – 25 – 26 – 27 – 34 – 35 – 43 – 44 e 46. Assim, a alegada

regularização documental informada pelo Requerente não pode ser aferida nos autos, pois restou prejudicada sua análise, por não estarem legíveis diversos documentos trazidos com o Pedido Revisional.

Da mesma forma não restou demonstrada de forma suficiente a delegação de competência pelo Requerente ao Secretário Municipal, prevalecendo o entendimento de que ambos assinaram documentos que instruíram a Prestação de Contas de 2015, tendo o Requerente assinado o Pronunciamento do Gestor às fls. 20/22 dos autos principais. Por assim ser, houve a aplicação de sanção tanto ao Prefeito Municipal, ora Requerente, como ao Secretário Municipal de Obras, Sr. Reginaldo Dias Martins.

Como bem ponderou a Equipe Técnica, o pedido do Requerente para que seu nome seja excluído do rol dos responsáveis pelas Contas de Gestão/2015, do Fundo Municipal em referência, se fragiliza diante de sua adesão ao REFIS, pois ao realizar o pagamento da multa a ele imposta, aceitou a imputação da sanção a ele arbitrada no Acórdão combatido.

Com essas considerações, o MPC opina pelo conhecimento e não provimento do pedido de revisão, por não existirem nos autos elementos suficientes para embasar a rescisão do julgamento pela irregularidade das contas de gestão/2015, do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia-MS, impondo-se a manutenção integral do Acórdão AC00 2546/2019.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O requerente, com fundamento no artigo 73, inciso II, da LC 160/2012, requesta a exclusão da multa que lhe foi aplicada e a realização de novo julgamento, objetivando a declaração de regularidade das contas de gestão apresentadas, referente ao exercício de 2005.

Ab initio, impende consignar, mesmo com o pagamento da multa arbitrada, o requerente demonstrou seu interesse em ver apreciado o mérito do pedido revisional.

Ante as conclusões manifestadas nos autos pelos órgãos de apoio (pçs. 18 e 21), melhor sorte, entretanto, não socorre o requerente, tendo em vista que as razões ofertadas não foram suficientes para modificar a deliberação, pois, como visto, permanecem irregularidades.

No mais, o pedido revisional apresentado não se funda em nenhuma das hipóteses excepcionais arroladas nos incisos I a V, do art. 73[1], da LC 160/2012.

Como se sabe, o pedido de revisão possui natureza autônoma, com finalidade específica de rever decisão definitiva do Tribunal. Para tanto, possui diversos requisitos que devem ser observados, sendo aceito apenas em casos específicos (art. 73 da LC 160/2012).

Nessa esteira, a verificação desses requisitos confunde-se com o próprio mérito da rescisória e com este deve ser analisado.

In casu, os elementos colhidos durante a instrução revelam estar o pedido desprovido de justificativas ou novos documentos (inclusive, legíveis), capazes de ilidir efetiva e totalmente prova anteriormente produzida. Ademais, não se verificou nulidade processual ou prova da ocorrência de ofensa à coisa julgada ou violação de literal disposição de lei.

Há que se reforçar o requerente não conseguiu sanear o feito e sendo assim não há como vedar o que foi regulamentado no comando do *decisum* originário.

Indubitável, as alegações do pedido formulado pelo requente não encontram hipótese de reforma ou anulação, sequer de conhecimento, posto que, desprovido de suporte legal que possa dar amparo ou razão para modificar o resultado do julgamento preferido pela Corte de Contas.

Nesse ponto, reitera-se que, para propor o pedido de revisão é necessário o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 73 da LC 160/2012 - ausentes na situação abarcada no pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, e acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO**, no sentido de:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão formulado pelo Sr. Marcelino Pelarin (CPF **1.746.888-**), ex-prefeito do município de Cassilândia MS, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão AC00 – 2546/2019, prolatado na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 9 de outubro de 2019 (lançado ao processo TC/10071/2016), em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos

[1] Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.

no art. 73, da LC 160/2012, capazes de modificar a deliberação;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GFBC / MRMAM